

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Luminárias, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício. O acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista sem preconceitos, sob o império de justiça social, preconizada acima de tudo, nos princípios básicos da justiça Divina, pois, como simples substitutos, tentamos com toda humildade fazer prevalecer os sábios desígnios de Deus, que rege os atos de fragilidade humana sempre em busca de maior perfeição, procurando dentro do espírito da lei, amenizar a fraqueza e imperfeição do ser humano, que, criado em semelhança de Deus deve sempre procurar essa mesma perfeição Divina, que é o paradigma daqueles que elaboram as leis.

*Evaldo de Souza Terra
Presidente da Câmara Municipal de
Luminárias/ MG*

Índice

1 – Título I Dos Princípios Fundamentais.....	01
2 – Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	02
3 – Título III Da Organização Do Município.....	02,03
4 – Capítulo I Da Organização Político – Administrativa.....	02,03
5 – Capítulo II Dos Bens Do Município.....	03,04
6 – Capítulo III Da Competência Do Município.....	04,05,06,07,08
7 – Título IV Da Organização Dos Poderes Municipais.....	08,09,10
8 – Capítulo I Do Poder Legislativo.....	08,09,10
9 – Seção I Da Câmara Municipal.....	08,09,10
10 – Seção II – Dos Vereadores.....	10,11,12
11 – Seção III – Da Mesa Da Câmara.....	12,13
12 – Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	14
13 – Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	14
14 – Seção VI – Das Comissões.....	15,16
15 – Seção VII – Do Processo Legislativo.....	16
16 – Subseção I Disposição Geral.....	16
17 – Seção II – Da Emenda À Constituição Do Município.....	16
18 – Subseção III – Das Leis.....	17,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

19 – Subseção IV – Dos Decretos Legislativos E Das Resoluções.....	19
20 – Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária.....	19,20,21
21 – Capítulo II – Do Poder Executivo.....	21,22,23,24
22 – Seção I – Do Prefeito E Do Vice – Prefeito.....	21,22,23,24
23 – Seção II – Das Atribuições Do Prefeito.....	24,25
24 – Seção III – Chefe De Departamento.....	26
25 – Seção IV – Do Conselho Do Município.....	26,27
26 – Seção V – Da Procuradoria Do Município.....	27
27 – Título V – Da Organização Do Governo Municipal.....	27,28
28 – Capítulo I – Do Planejamento Municipal.....	27,28
29 – Capítulo II – Da Administração Municipal.....	28
30 – Capítulo III – Das Obras E Serviços Municipais.....	29
31 – Capítulo IV – Dos Servidores Municipais.....	30,31,32,33
32 – Título VI – Da Administração Financeira.....	33,34
33 – Capítulo I – Dos Tributos Municipais.....	33,34
34 – Capítulo II – Das Limitações Do Poder De Tributar.....	35,36
35 – Capítulo III – Da Participação Do Município Nas Receitas Tributárias.....	36,37
36 – Capítulo IV – Do Orçamento.....	37,38,39,40
37 – Título – VII – Da Ordem Econômica E Financeira.....	40,41

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

38 – Capítulo – I – Da Atividade Econômica.....	40,41
39 – Capítulo II – Da Política Urbana.....	41,42
40 – Capítulo III – Da Política Rural.....	42,43
41 – Título – VIII – Da Ordem Social.....	43,44
42 – Capítulo I – Disposição Geral.....	43
43 – Capítulo II – Da Saúde.....	44
44 – Capítulo III – Da Assistência Social.....	44,45
45 – Capítulo IV – Da Educação.....	45,46
46 – Capítulo V – Da Cultura.....	46,47
47 – Capítulo VI – Do Desporto.....	47
48 – Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	48
49 – Capítulo – VIII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e Do Idoso.....	49
50 – Título IX – Disposições Gerais.....	50,51
51 – Ato Das Disposições Transitórias.....	52,53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1 – O Município de Luminárias do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I – A Soberania;

II – A Cidadania;

III – A Dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político.

§1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

Art. 2 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - O exercício direto do poder no Município se dá segundo disposições nesta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular no processo legislativo;

IV – Participação em decisão da administração pública;

V – Ação fiscalizadora sobre administração pública.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3 - Consistem, em cooperação com a união e o estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos sem preconceito de origem, raças, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, indivíduos e sociais.

Parágrafo Único: O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4 – A dignidade do homem é intangível. Respeita-la e protege-la é obrigação de todo o Poder Público.

§1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6 – São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e aos deficientes. Significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7 – A organização político – administrativa do Município compreende a cidade, os direitos e os subdistritos.

§1º - a cidade de Luminárias é a sede do Município.

§2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§3º - A criação, organização e a supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservado a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitando os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 9 – é vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 – Os símbolos Municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: É considerada data cívica o Dia do Município comemorando anualmente em 15 de julho.

Art. 11 – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 – São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – Os rendimentos provenientes dos bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – a alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) – doação, constando da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade de ato;

b) – permuta;

c) – doação em pagamento;

d) – venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiário, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima.

II – quando imóveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) – venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar – se a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, e, acima.

§2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§3º - A adoção com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrências e far-ser-à mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 – poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios máquinas do Município, inclusive operadas por servidores Municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único; O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 18 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 19 – Compete privativamente ao Município:

I – emendar esta Constituição Municipal;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir a arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, e subdistritos;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação de solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VIII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I – zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e dar assistência pública, da produção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger no meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único: O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22 – Compete ao Município, em harmonia com o estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) – assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) – explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) – fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) – favorecer e organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) – executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primeiro do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça:

- a) – participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos, relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) – promover e incentivar, com a colocação de sociedade a educação visando ao pleno desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) – fomentar a prática desportiva;
- e) – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é bem comum do povo e essencial a qualidade de vida;
- g) – decidir especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentais e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado.

II – instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira.

III – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

- IV – estabelecer convênios com os poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;
- V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de interesse comum;
- VI – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na concorrência de interesse público comum;
- VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X – elaborar o plano Diretor;
- XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII – regulamentar a utilização dos logradouros e, especialmente no perímetro urbano;
- a) – prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) – prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) – prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
- e) – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) – disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
- XIII – dispor sobre melhoramento urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de águas e aterro sanitário;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem – estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§2º - O número de Vereadores não vigora na legislatura em que for fixada.

Art. 25 – Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III – sistema tributário isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

IX – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – a alienação de bens imóveis;

XI – a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII – o plano diretor;

XIII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XV – alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

Art. 26 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor a organização, funcionamento, política, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) – o parecer do conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Conselho de Contas dos Municípios;

c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII – fixar, em conformidade com os art.37, XI, 150, II, 153, III e 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito, e dos Vereadores;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os chefes de departamentos e assessores para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIII – autorizar referendo e plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 dos membros da Câmara, hipóteses previstas nos I, II e VI do artigo 33, mediante aprovação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI – conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir diploma de honra ao mérito, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação na vida política e, particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos componentes da Câmara, através de votação secreta.

N.R. (Emenda No 001/99) 10-03-1999.

Art.27 – Suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§4º - A representação Jurídica e contábil da Câmara obedecerá ao disposto de lei nº628/96 da sua organização.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 28 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número sob a presidência mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrados no cartório de Título e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de plano direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29 – O Mandato d Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

§1º - A remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Luminárias será atualizada mensalmente, em conformidade com o índice oficial de inflação a ser considerado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§2º - O Presidente da Câmara receberá mensalmente, como verba de representação, o valor a ser fixado em Resolução conjunta com os subsídios normais.

Art. 30 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou licença – gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único: Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 31 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32 – os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso que, após a investidura, automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse;

a) – ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Municipal Público, ou nela exerce a função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) – patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades, a que se refere o inciso I, a;

d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato a Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – quem de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missões por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno ou a percepção das vantagens indevidas.

§2º - Nos casos de incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da mesa ou do partido representante na Câmara, assegurando ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII a perda declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

Art. 34 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de chefe de departamento ou procurador municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesses particulares, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte dias) por legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse geral do Município.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente imediatamente o suplente.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções prevista neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte dias).

§2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze dias) salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 – os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 37 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 38 – Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á imediatamente a eleição para renovação, também para o período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mandato anterior.

Art. 39 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§1º - Se ocorrer vaga, encargo da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á, a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 40 – À mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentais da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentais;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses, previstas nos incisos III, IV, V, VII, do artigo 33 desta lei, assegurada pela defesa.

Art. 41 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora deles;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto ter sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e do artigo 33 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

XI – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 42 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto oposto pelo prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.43 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei e diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 46 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito quando este a entender necessário;

II – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art.47 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma em com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na foram do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades sociedade civil;

III – convocar chefes de departamentos e assessores para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 – As comissões Parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessário;

III – transporte aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação do chefe de departamento;
- III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder às verificações contábeis em livro, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código do Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 50 – A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito

§ 1º - A proposta de emenda à Constituição será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou haviam por prejudicada não poderá ser nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 51 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – Plano Diretor do Município;

VI – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento de solo;

VII – Concessões de serviço público;

VIII – Concessão de direito real do uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – Autorização para obtenção de empréstimos de particular;

XII – Qualquer outra codificação.

Art. 52 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 – as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 54 – a votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 55 – Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cuidados, observado o disposto nesta lei.

Art. 56 – São de iniciativa privativa do prefeito as leis que dispunham sobre:

I – criação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado disposto §§ 3º - e 4º do art. 144;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 – A iniciativa popular poderá se exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.

Art. 59 – o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - o prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dois dias úteis, enviada, pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - o veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 2º - o veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que se trata o artigo 59, § 1º.

§ 5º - se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima Parágrafo Único do art.60, o presidente da Câmara promulgará.

§ 6º - a manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 63 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único: O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 – a resolução é destinada a regular matéria político – administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único: A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 66 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 68 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público executadas as nomeações para o cargo de provimento em comissões, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativos e Executivos, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras comunicações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidades adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O prefeito remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Conselho de contas que resulte em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - O Conselho encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º - A Câmara julgará as contas independentemente do parecer do Conselho de contas dos Municípios, caso este não emita dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 69 – A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Conselho de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - entendendo o Conselho, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 70 – Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade perante o Conselho de contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 71 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 72 – A eleição do Prefeito e do Vice – prefeito realiza-se á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 74- o Prefeito e o Vice – Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro ao ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos, dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice – Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata o seu resumo tudo sob pena de nulidade, de pleno direito de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento par o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - o Prefeito e o Vice – Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice – prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75 – São infrações político – administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento da Câmara;

II impedir o exame de livro das folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, conta expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração de Prefeitura;

IX – fixar domicílio fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superiora quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único: a cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com estabelecido em lei.

Art. 76 – Extinguir-se o mandato de Prefeito, e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único: A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva a declaração do fato ao ato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 77 – o Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo;

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse;

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) – patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - os impedimentos acima se estendem ao Vice – Prefeito, aos secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 4º - É vedado ao Prefeito, seis meses antes das eleições municipais, tomarem as seguintes medidas:

I – Campanhas de doação a qualquer tipo de pertences da prefeitura ou por ela adquiridos, inclusive casas residenciais ou reformas salvo em situações calamitosas ou perigo de desabamento;

II – Autorizar transportes de qualquer natureza pelos caminhões do mandato do Prefeito.

III – Realizar abertura de estradas particulares pelas máquinas pertencentes ao patrimônio público, exceto o trator agrícola e seu equipamento;

IV – Admitir ou demitir servidor, mesmo em se tratando de substituição;

V – Contratar serviços de terceiros para desempenhar missão de que se trata o inciso II;

VI – Doar lotes de terreno para construção, salvo para implantação de indústrias no município, mediante lei específica.

Art. 78 – Será quatro anos o mandato do Prefeito, iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 79 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente o prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81 – O Vice – Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice – Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice – Prefeito, caso queira, fica obrigado a ocupar o cargo chefe de departamento na administração pública.

Art. 82 – em caso de impedimento do Vice - Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto anos de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único: Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição o cargo.

Art. 84 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 85 – a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada em cada legislatura, para a subsequente pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito de Luminárias – MG, poderá ser atualizada na mesma legislatura, em conformidade com os índices oficiais de sua inflação, divulgados pelo Governo Federal, é praticado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais, devendo a Câmara Municipal, ao votar o competente Decreto Legislativo ou Resolução, observar o limite constitucional para gastos com o pessoal.

N.R. (Emenda No 01/98) Data de 01 de Abril de 1998.

Art. 86 – a extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito , bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerá na foram e nos casos previstos nesta Constituição e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Chefes de Departamentos e o Procurador Municipal;

II – Exercer, com o auxílio dos Chefes de Departamento e o Procurador Municipal;

III – Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;

VII – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – Expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

IX – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, de acordo com o art. 16, §1º e 2º;

X – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

- XII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII – Remeter mensagens plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- XIV - Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentais e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV – Encaminhar ao Conselho de Contas do Município, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVI – Apresentar os balancetes mensais, em 15 dias do mês subseqüentes à Câmara Municipal;
- XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – Prestar a Câmara dentro de 20 dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços vem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dependidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como reveladas quando impostas irregularmente;
- XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – Dar denominação a propriedades municipais e logradouros públicos;
- XXVI – Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – Solicitar auxílio da polícia do Estado para garantir do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;
- XXVIII – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX – Convocar e presidir o conselho do Município;
- XXX – Elaborar o Plano Diretor;
- XXXI – Conferir condenações e distinções honoríficas;
- XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta constituição;
- Parágrafo Único: O Prefeito poderá delegar, por Decreto, ao Conselho de Departamento e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- Art. 88 – uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III CHEFE DE DEPARTAMENTO

Art. 89 – Os chefes de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município, e no exercício dos direitos públicos.

Art. 90 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição dos Departamentos.

Art. 91 – Compete ao Chefe de Departamento, além das atribuições, que esta Constituição e as leis estabelecerem;

I – exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados nos Departamentos;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 92 – A competência dos Chefes de Departamentos abrangerá todo o território do município nos assuntos pertinentes aos respectivos Departamentos;

Art. 93 – Os Chefes de Departamentos e seus assessores serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de seus bens, registradas no Cartório de Registros e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 94 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – O Procurador Geral do Município;

V – Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idades, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução;

VI – Membro das associações representativas de Bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada à recondução.

Art. 95 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Art. 96 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá convocar o Chefe de Departamento para participar da reunião do Conselho, quando cismar da pauta em questão relacionada com o respectivo Departamento.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 97 – a Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei especial, as atividades e consultorias e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98 – a Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º - da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O ingresso da classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 99 – A procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.100 – O Município deverá organizar na sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de planejamento é o conjunto de órgão, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art. 101 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 102 – A Administração municipal compreende:

I – Administração direta: Secretarias ou órgãos equipados;

II – Administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Parágrafo Único: As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equipados, em cuja área de competência estiver enquadrada na sua principal atividade.

Art. 103 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 104 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 105 – O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único: A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços Municipais afetos ao exercício do poder de política no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 – a realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada par o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitido ou concedido, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – O regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – Política tarifarias;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de utilidades públicas.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos ou de utilidades públicas serão fixadas pelo Executivo.

Art. 109 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Conclusivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e à de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservá-los o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II – Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 122;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – Salário – família aos dependentes;

VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – Gozo de diárias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – Licença remunerada às gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – Adicional de 5% (cinco por cento), acrescido aos vencimentos dos servidores públicos do Município, a partir de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, ficando garantido aos atuais servidores, o adicional por tempo de serviço percebido atualmente.

XVI – É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho;

XVII – Após cada decênio de exercício o servidor efetivo ocupante de cargo do Quadro Efetivo fará jus a 6 (seis) meses de Férias Premio com a remuneração de seu cargo, facultando-se o direito das férias não gozadas serem transformadas em pecúnia, quando da aposentaria do Serviço ou de seu desligamento do Serviço Público Municipal.

XVIII – Ao servidor público municipal é assegurado o direito de férias – prêmio, com duração de 6 (seis) meses, adquiridos a cada dez anos de efetivo exercício de serviço público, sendo vedada a sua conversão em pecúnia, ou contagem em dobro para fins de aposentadoria.

N.R. (Emenda No 001/97, 002/97, 003/97).

Datas 02 de Abril de 1997 / 28 de Maio de 1997.

Art. 112 – É garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 113 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 114 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 115 – O Município instituirá regime jurídico único os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 116 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117 – Os cargos em comissão do município, serão de recrutamento amplo e restrito.

N.R. (Emenda No 001/97) Data de 02 de Abril de 1997.

Art. 118 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119 – Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

- c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, até o limite estabelecido em lê, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com o mesmo índice.

Art. 122 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores de Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 125 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 126 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos e professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 127 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único: A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei iniciativa da Mesa.

Art. 129 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único: Caberão ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 130 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 131 – Os títulos de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis por natureza ou acesso físico e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, benefício destes, sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 134 – O Município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instruir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao seu imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá se concedida através de lei específica.

Art. 136 – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 137 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a quaisquer títulos por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único: As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

VI – três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

VII – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 138 – A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, aos fundos de Participação do Município.

Parágrafo Único: As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio – econômico entre os Municípios.

Art. 139 – A união entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro originário do Município.

Art. 140 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da união, a título de participação no imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I, II da Constituição Federal.

Art. 141 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 142 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei institui o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentais compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143 – A lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativos setorializados dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditício.

§ 2º - a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte por cento da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 166 desta Constituição.

§ 5º - A distribuição dos recursos Públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação assistência à saúde previstos no art. 164, VII, desta Constituição, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites em complementar federal.

Art. 144 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos pedidos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – executar e emitir o parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas o proveniente de anulação de despesas.

Excluídas os que incidem sobre:

a) – dotação para o pessoal e seus encargos;

b) – serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto da lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O projeto de lei do Plano Plurianual - PPA, deverá ser enviado e protocolado na Câmara Municipal até o dia 31 de agosto, do primeiro ano do mandato do Prefeito, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias –LDO, deverá ser enviado e protocolado na Câmara Municipal até o dia 15 de maio de cada ano e o Projeto de Lei do Orçamento - LOM, deverá ser enviado e protocolado na Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de cada ano.

N.R. (Emenda No 01/2003) Data de 01 de Outubro de 2003.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145 – São vedados:

I – os programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a função de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia, das operações de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de créditos suplementar dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime e responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 146 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 147 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 148 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 149 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalizações, incentivos e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico – social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela união, de acordo com o artigo 21, XXV, Da Constituição Federal.

Art. 150- O Município dispensará às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 151 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretriz fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia de bem – estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previas justas indenizações em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, excessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;
II – imposto sob a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados no valor real da indenização e aos juros legais.

Art. 153 – o Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
II – aprovação e controle das construções;
III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
VI – saneamento básico;
VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhas forem pertinentes.

Parágrafo Único: O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 154 – o Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) – a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalhos.

Art. 155 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 156 – O Município adotará programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único: Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, do planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 157 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

I – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, assistência técnica e extensão rural;

III – manter o sistema rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos e veículos e pessoal específico para esse fim;

IV – estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;

V – repressão ao uso de anabolizantes e uso indiscriminado de agrotóxico;

VI – oferta pelo Poder Político Municipal, de escolas e postos de saúde;

VII – criar núcleos rurais de moradia e infra-estrutura e saneamento básico para fixação do homem no campo;

VIII – estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

IX – estabelecer programas de controle de erosão;

X – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XI – incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

XII – incentivar com a participação do Município a criação de centros rurais de produção de Município.

Art. 158 – Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1º - O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgãos estaduais e polícia para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

§ 2º - Lei complementar disporá e disciplinará inclusive com sanção, o controle do capítulo deste artigo.

Art. 159 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde, e bem estar social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 160 – A ordem tem como base o primado trabalho e como objetivo o bem – estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 161 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 – O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar de formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único: O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 163 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 165 – É facultativo ao Município:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 166 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de cooperações pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por curso público de provas e títulos, assegurado, regime jurídico único para todas as instituições contidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público de lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 167 – O dever do Município em comum acordo com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino regular, adequado às condições do educado;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não atendimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educativos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência as escolas.

Art. 169 – O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 170 – Partes dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lê que:

I – comprovem finalidade não –lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderá ser destinada à bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade residência do educando, ficando o Poded Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 171 – As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria de qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 172 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 173 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencias à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
 - II – os modos de criar, fazer e viver;
 - III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
 - V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º - O Poder Público, com a colocação da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
- § 5º - O Município incentivará o folclore e o estimulará como cultura local.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 174 – É dever de o Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritário do desporto educacional e, em específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 175 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, na forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;
- II – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão infratores, pessoa física, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atividade comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo de administrativamente, a cassação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 177 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozem de isenção de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por ser titular.

Parágrafo Único: O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 178 – A lei estabelecerá mecanicamente compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 179 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 180 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 181 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes são garantidos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei definirá o conceito de deficiente para fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas suas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 183 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município a publicação das leis e atos municipais e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I – na imprensa local ou regional ou

II – na Imprensa Oficial do Estado ou

III – na Imprensa Oficial do Município da região.

Art. 184 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a acesso para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio – econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 185 – A lei sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 186 – O Município, nos primeiros dez anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 143, §3º, desta Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 187 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 188 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 189 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 190 – A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros pessoais do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 191 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §1º, §2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 7º, e artigo 41, §1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 192 – A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigados a fornecer qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade ou servidor que se negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Chefe de Departamento da Administração, da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Prefeito da Câmara Municipal.

Art. 193 – Será de imposto sobre propriedade predial territorial urbana ou prédio ou terreno destinados à moradia do proprietário à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 194 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o 8º Batalhão de Polícia Militar de Lavras, sempre que necessário, no limite de sua competência, as necessidades do destacamento local.

Art. 195 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único: Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso e farão parte dos arquivos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 196 – É vedado aos funcionários municipais o uso de veículos fora do horário de serviço.

Art. 197 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 198 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 199 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 200 – Os cemitérios, no Município, terão sempre o caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas participem neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter o cemitério próprio, fiscalizados, porém, pelo Município.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Será realizada revisão da Lei Orgânica Municipal, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Os sistemas de controle interno a que se refere o inciso I do §1º do art. 73 da Constituição do Estado serão regulamentados por lei, no prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - No prazo de noventa dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído o Conselho Municipal de que trata o artigo 84.

Art. 5º - Em cento e cinquenta dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, lei complementar reformulará e atualizará o Estatuto do Servidor Público, a estrutura organizacional, quadro permanente de salários dos servidores municipais.

Art. 6º - o projeto de lei institui o Conselho Municipal de Educação, suas atribuições e sua composição, será enviada à Câmara Municipal, pelo Executivo, até noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - A Câmara Municipal de Luminárias no prazo de noventa dias contados a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal deverá aprovar seu novo Regimento Interno, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 8º - A Prefeitura de Luminárias no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da promulgação da Lei Orgânica deverá enviar, para aprovação da Câmara Municipal, a revisão de seu Código de Obras, e até duzentos e quarenta dias Código de Posturas e o Código Tributário.

Art. 9º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único: Quando a respectiva despesa de pessoal do Município exceder o limite previsto neste artigo deverá retornar ao mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 10º - O número de Vereadores na atual legislatura é de nove e, se não houver deliberação que o modifique, caso dispõe esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 11º - O Prefeito Municipal mandará editar quantidade suficiente da Lei Orgânica Municipal para a distribuição gratuita às bibliotecas escolares, órgãos de classe e entidades representativas da comunidade de Luminárias.

Art. 12º - Ficam efeitos as contratações feitas pelo poder Executivo, após a promulgação da Constituição Federal, exceto os de cargos em comissão.

Art. 13º - Será criada, mediante Lei Especial, uma subvenção aos órgãos pertencentes à conferência N.Sra. Do Carmo da Sociedade de São Vicente de Paulo, (Vila Vicentina, Centro Infantil, São Tarcísio e Enfermaria São Camilo de Lellis), pelos serviços que tem prestado à comunidade.

Art. 14º - Incluir no Município, como órgão do parque ecológico Municipal a desativada Usina da Fumaça.

Art. 15º - Construção e manutenção de auditório comunitário.

Art. 16º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Luminárias será por eles promulgada e entrará em vigor nesta data, revogado as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta lei será publicada no órgão oficial do Estado, e as despesas correrão por conta do Executivo.

Evaldo de Souza Terra
**Presidente da Câmara Municipal de
Luminárias /MG**

Sala de Sessões, 21 de março de 1990.

ALOÍSIO RIBEIRO DINIZ
Presidente da Câmara Municipal
De Luminárias / MG

HINO DA CIDADE DE LUMINÁRIAS

ENTRE AS JÓIAS DA TERRA MINEIRA,
NAS MONSTANHAS AZUIS ENGASTADAS,
TU ENCANTAS, SERRANA ALTANEIRA.

LUMINÁRIAS, Ó TERRA QUERIDA,
DENTRE TODAS TU ÉS A PRINCESA,
PEQUENINA, FORMOSA, GARRIDA,
DELICADA, GENTIL, COMPONESA.

RECLINADA ENTRE VERDES PASTAGENS,
E FECUNDAS SEARAS LUZIDAS,
TENS O ENLEIO DAS DOCES MIRAGENS,
DOS OÁSIS DE VÁRZEAS FLORIDAS.

EM ESPLÊNDIDO BERÇO DEITADA,
TU CONTEMPLAS O CÉU SEMPRE AZUL,
ADORMECES, SONHANDO, AFAGADA
SOB A LUZ DO CRUZEIRO DO SUL.

NA ESCULTURA DIVINA DOS MONTES,
CINZELADOS DE SULCOS SUAVES,
BROTAM GÁRRULAS, LÍMPIDAS FONTES,
SURGEM BOSQUES, ABRIGO DAS AVES.

PELOS VALES OS FIOS DE ANIL,
MURMURANDO MARULHOS DE AMOR,
VÃO TRAÇANDO O FORMOSO PERFIL,
DA PAISAGEM DE RARO ESPLENDOR.

SE TEUS FILHOS TE FOGEM DOS BRAÇOS
NOUTRAS PLAGAS BUSCANDO AVENTURA,
JAMAIS PODEM ROMPER OS TEUS LAÇOS
QUE OS ENVOLVEM DE AMOR E TERNURA.

COMO AS AVES DO BOSQUE ENCANTADO
QUE, AO MORRER, VÃO – LHE A SOMBRA BUSCAR,
QUANDO UM FILHO VOLTAR ALQUEBRADO,
EM TEUS BRAÇOS O DEIXA EXPIRAR.

LETRA: PROFESSOR VICENTE MESQUITA – MUS: PROF. GIL JOSÉ FURTADO.

